ACÓRDÃO - AC00 - 1039/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1295/2019
PROTOCOLO	: 1957197
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDIR ALVES MESQUITA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO MENSAL AO VEREADOR PRESIDENTE E AO VEREADOR PRIMEIRO SECRETÁRIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – INFRAÇÃO AO PRECEITO DO ART. 29, VI, "B", DA CF/1988 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – IMPROPRIEDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS – NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, pela infração ao preceito do art. 29, VI, "B", da CF/1988, bem como aplicada a multa ao gestor, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a classificação de despesas e pela observância dos prazos para realização das publicações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul** - MS, exercício **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Edir Alves Mesquita**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permanece a irregularidade em razão do pagamento de subsidio mensal a vereador sem previsão legal; pela aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a classificação de despesas e pela observância dos prazos para realização das publicações necessárias; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Edir Alves Mesquita, presidente da câmara à época.

Após o andamento inicial com a análise ANA – DFCGG/CCM – 1106/2021 (peça 37), o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 45), tendo se manifestado através da peça 52.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA –8588/2023 (peça 54), manifestou-se da seguinte forma:

> 1- impropriedade – realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual no valor de R$ 10.020,00, para o pagamento de contribuição para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS. Trata-se de impropriedade pois, nada obstante a ausência de dotação, haviam recursos orçamentários disponíveis para sua realização, suficientes para suportar o total das despesas empenhadas;
> 2- impropriedade – classificação de despesa em elemento inadequado no valor de R$ 10.020,00, para o pagamento de contribuição para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, quando deveriam ter sido realizados no elemento 3.3.50.41. Trata-se de impropriedade pois, nada obstante a classificação errada do empenho, havia disponibilidade de receita que, inclusive, resultou em devolução de duodécimo;
> 3- irregularidade – pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, “b” da CF. Restou evidenciado que o gestor adotou medidas visando adequar os valores pagos ao teto constitucional no que diz respeito aos demais vereadores, exceto em relação ao Presidente da Câmara e Primeiro Secretario, em relação aos quais permaneceu a irregularidade;
> 4- impropriedade – publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relacionado ao 2º semestre de 2018. Deveria ter sido publicado até 30/01/2019, mas somente foi publicado em 04/02/2019.

O Ministério Público de Contas (peça 56) opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela expedição de recomendações para que se observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os achados apontados e subsidiados pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, foram constatadas impropriedades, todas de ordem formal que, com exceção do pagamento aos vereadores além do limite constitucional, constituem equívocos formais atinentes ao procedimento contábil correto, exigindo tão somente a aplicação de ressalvas.

Por outro lado, o pagamento de remuneração a vereadores em montante que excede ao limite fixado expressamente no texto constitucional (art. 29, VI, “b” da CF), constitui claramente realização de despesa inconstitucional e, portanto, irregular nos termos do caput do art. 42, I da LCE 160/2012.

Sobre os valores a serem percebidos pelos membros do legislativo municipal, é certo que o art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente.

Este Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 00/0006/09, de 28/10/2009, manifestou-se no sentido de que é possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores através de lei (art. 37, § 11, da CF/88) em sentido estrito e especifico, desde que somada aos seus subsídios, fixada em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF e, não ultrapasse o subsidio do prefeito municipal. Em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam a existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, “Teto do Funcionalismo”, que no âmbito do município é o subsidio do prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).

Nos autos, foram identificados pagamentos de subsídios mensais aos Vereadores acima do teto constitucional, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão:

NOME	VALOR RECEBIDO	LIMITE CF/88	VALOR PAGO A MAIOR
NELIO DIAS JUSTEN	91.181,01	91.160,16	20,85
EDIR ALVES MESQUITA	125.381,01	91.160,16	34.220,85
RENILSON CESAR DA SILVA	91.181,01	91.160,16	20,85
JANE MARIA OLMEDO BARRIOS	91.181,01	91.160,16	20,85
VANDERLEI BUENO FERNANDES	91.181,01	91.160,16	20,85
ROSANGELA ALVES DA SILVA	91.181,01	91.160,16	20,85
MANOEL JESUS DA ROCHA	108.281,01	91.160,16	17.120,85
ISRAEL GOMES DE SOUSA	91.227,56	91.160,16	67,40
LUCIANO DIAS DA ROCHA	91.181,01	91.160,16	20,85
MARIA DE LOURDES NUNES PIMENTEL BORGES SILVEIRA	91.181,01	91.160,16	20,85
FRANCISCO SALES DOS SANTOS	91.181,01	91.160,16	20,85
TOTAL	**1.054.337,66**	**1.002.761,76**	**51.575,90**

De acordo com o demonstrativo acima, contata-se que os vereadores da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul de fato receberam seus subsídios que extrapolaram o limite constitucional. Os valores recebidos a maior somam um total de R$ 51.575,90.

Analisando o feito, é possível perceber que nas contas em julgamento a remuneração dos vereadores foi ajustada, ainda dentro do exercício de 2018, para adequá-la ao teto constitucional, mas que essa correção não alcançou a remuneração do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário, que permaneceram acima do teto. No entanto, em se tratando de verba alimentar, mesmo que comprovada a sua irregularidade, não cabe, neste momento, a impugnação dos valores a eles pagos indevidamente, presumindo-se a boa-fé dos recebedores, em consonância com o entendimento da sumula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU, e na Jurisprudência, in *verbis:*

> SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Neste mesmo sentido, têm se manifestado esta Corte de Contas:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA

NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (Processo TC/06698/2017, Deliberação AC00 – 655/2023, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro. DO: 21/09/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro. DO: 02/03/2021).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU). 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada.

(Processo TC/04882/2012/001, AC00 – 424/2023, Relator Cons. Flavio Kayatt, DO: 27/08/2023).

Importante mencionar que tal falha interpretativa, como visto nos julgados acima, ocorreu em algumas Câmaras de Vereadores do nosso Estado, a exemplo de outros processos julgados. Vide: TC/5127/2013 – Câmara Municipal de Nova Andradina, TC/7927/2015 - Câmara Municipal de Caarapó e TC/04882/2012/001 - Câmara Municipal Bataguassu.

Desta feita, a respeito do tema em análise, é possível concluir que se trata de um erro escusável quando da interpretação da norma constitucional, não havendo que se falar em devolução de valores aos cofres públicos. Entretanto, tal fato constitui irregularidade capaz de acarretar a não aprovação da prestação de contas, sujeitando, com isso, o então Presidente da Câmara Municipal às sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012, considerando a realização de despesa inconstitucional, consistente no pagamento de remuneração aos vereadores em montante superior ao limite fixado pela Constituição Federal.

Nada obstante, quanto à demais impropriedades relatadas no tópico anterior, vale destacar que as mesmas exigem tão somente o apontamento das devidas ressalvas.

Dessa forma, após encaminhamento das justificativas, permanece a seguinte irregularidade:

1. Pagamento do subsídio mensal ao Vereador Presidente e ao Vereador Primeiro Secretário acima do teto constitucional, infringindo o preceito do art. 29, VI, “b”, da CF/1988;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edir Alves Mesquita, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permanece a irregularidade em razão do pagamento de subsidio

mensal a vereador sem previsão legal.

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a classificação de despesas e pela observância dos prazos para realização das publicações necessárias;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM